



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 11985/15**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social

Denunciante: Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda.

Denunciado: Cláudio Coelho Lima

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamentos dos autos. Encaminhamento.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00141/15**

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **11985/15**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Arquivar os presentes autos por perda de objeto.

Art. 2º - Encaminhar cópia da decisão ao Denunciado e ao Denunciante.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 01 de setembro de 2015**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 11985/15**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11985/15 trata da denúncia formulada pela Empresa Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda., contra o Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social, Sr. Cláudio Coelho Lima, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial de nº 020/2015, cujo objeto é a aquisição de veículo tipo furgão, adaptado para Base Comunitária Móvel, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, visando atender as necessidades das Unidades de Polícia Solidária da Polícia Militar da Paraíba.

Alegou a empresa denunciante, em suma, que em análise aos requisitos de qualificação técnica constantes no edital constatou a ausência de documentos relevantes, tais como a não exigência de CAT (Certificado de Atendimento à Legislação de Trânsito) emitido pelo DENATRAN e (CCT Certificado de Capacidade Técnica) emitido pelo INMETRO. Relatou que a ausência de requisitos de qualificação técnica no edital, no que se refere à CAT e CCT, pode resultar na adjudicação do objeto a empresas não homologadas pelo DENATRAN/CONTRAN e como consequência a entrega do veículo licenciado irregularmente, fora da especificação exigida por lei e, portanto, causando severos prejuízos ao erário público. Afirmou que impetrou recurso impugnatório junto ao órgão licitante, entre outros, ao instrumento convocatório, todavia, o pedido foi indeferido.

Em que pese à preocupação da denunciante, a Auditoria analisou os Termos do Edital e seus anexos e verificou a não pertinência da denúncia pelo seguinte:

1. Consta no Termo de Referência que é parte integrante do Edital no item 11 APRESENTAÇÃO DE PROTÓTIPO 11.1. Antes da produção em série, a fim de verificar o atendimento aos requisitos técnicos definidos no presente Termo de Referência, deverá ocorrer a apresentação de protótipo formal do veículo com respectivos acessórios e equipamentos devidamente instalados, conforme estabelecidos nas especificações técnicas mínimas anexas. A referida apresentação deverá ocorrer, na fábrica ou na empresa implementadora ou adaptadora, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da assinatura do contrato, em atendimento às especificações técnicas do objeto, para equipe técnica a ser designada pela Secretária de Segurança e da Defesa Social da Paraíba;

2. Veículo tipo furgão com as seguintes características mínimas: ar condicionado de série na cabine do motorista; sistema de sinalização acústico visual, adaptado para posto móvel ostensivo: motor de 04 cilindros verticais em linha, turbocooler, diesel, potência mínima de 140 CV, torque mínimo de 330 Nm, conforme NBR ISO 1585 580 Nm, sistema de injeção direta, com gerenciamento eletrônico, embreagem do tipo monodisco a seco, suspensão dianteira e traseira original de fábrica, freio de serviço hidráulico de dois circuitos/disco nas rodas dianteiras e traseiras, tanque de combustível para 70 Lt mínimo; altura interna mínima de 1,90m, largura interna mínima de 1,75m, comprimento de no mínimo 6,80m, com vão de carga mínimo de 4,30m, porta de acesso na lateral. Pintura e adesivação com características a ser definido posteriormente pelo Estado; capacidade para 03 passageiros e divisória atrás



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 11985/15**

da poltrona do motorista, além de comandos e equipamentos originais do chassi; Pintura branca original de fábrica e adesivação com características do Governo federal, SESDS e PMPB.

3. A customização do veículo tipo Furgão para Base Móvel Comunitária deverá atender as resoluções CONTRAN vigentes.

4. Em consonância com o art. 3º da Lei 8666/93 c/c a Lei 10.520/2002, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. §1º É vedado aos agentes públicos: I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

5. Portanto, o Edital não pode trazer no seu bojo exigência que viole o caráter competitivo do certame e ofenda aos princípios da isonomia e competitividade, por inibir o amplo acesso ao certame.

6. O TCU tem em seus julgados assim decidiu: "abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatório exigências, não justificadas, que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que proíbem cláusulas/condições editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei 8.666/93, especialmente com relação à inclusão de condições para a participação dos concorrentes que não estejam amparadas nos art. 27 a 31 da mencionada norma".

Também foi verificado pelo site da referida Secretaria de Estado que o procedimento licitatório ocorreu em 10/07/2015, conforme Ata da Sessão anexa e que o procedimento licitatório deu entrada neste Tribunal e está sob análise Processo TC 11.199/2015.

Ante o exposto, a Auditoria entendeu que não restaram provados os fatos mencionados na referida denúncia, razão porque opinou pelo **arquivamento do presente documento**.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01329/15 pugnando pelo arquivamento da denúncia, visto que, até o presente momento não se reuniram provas que identificassem a existência de irregularidade ou ilegalidade, notadamente porque o edital traz, conforme narrado pela auditoria, todas as especificações técnicas necessárias à aquisição do veículo licitado, de modo que o excesso de restrições técnicas poderia violar à própria concorrência, limitando o número de participantes e aumentando o valor do objeto licitado.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 11985/15**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Dos fatos denunciados, verifica-se que os termos do Edital do Pregão Presencial de nº 20/2015 estão de acordo com especificações técnicas estabelecidas pela Lei de Licitações e Contratos, restando refutada a presente denúncia.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ARQUIVE* os presentes autos, por perda de objeto, informando o resultado do presente processo ao representante da empresa denunciante, como também ao denunciado.

É a proposta.

**João Pessoa, 01 de setembro de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 1 de Setembro de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO